



CONSULTA N. 952011

Consulente: Helder Sávio Silva

Procedência: Associação dos Municípios da Microrregião dos Campos das Vertentes

RELATOR: CONSELHEIRO CLAUDIO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Helder Sávio Silva, Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião dos Campos das Vertentes, com legitimidade prevista no inciso X do art. 210 do Regimento Interno, *in verbis*:

I – As previsões do artigo 48 da LC nº 123/2006, com as alterações conferidas pela LC 147/2014, são cumulativas ou alternativas, ou seja, adotando o órgão o inciso I deste diploma legal, deverá o mesmo aplicar também o inciso III, se for o caso?

II – Em um certame licitatório para aquisição de “bens de natureza divisível”, separada em itens, cujos valores oscilem para mais e para menos de R\$80.000,00 (oitenta mil reais)/item, qual critério deverá ser utilizado primeiro, o de valor (inciso I do art. 48 da LC 123/06) ou da natureza do objeto (art. 48, III, da LC 123/06)?

III – Qual o sentido da expressão “bens de natureza divisível” de que trata o inciso III do art. 48 da LC 123/06? Seria a definição dada pelo art. 87 do Código Civil Brasileiro?

IV – Em um certame licitatório para aquisição de bens de natureza divisível, cujos itens sejam superiores à R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o que descaracteriza a incidência do inciso I do art. 48 da LC 123/2006, qual sentido da expressão “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto”? Sendo a licitação por item, seria 25% sobre cada item ou poderia a Administração escolher determinado item para incidir os 25%?

Instada a manifestar-se nos termos do art. 210-B, § 2º, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência concluiu que este Tribunal não enfrentou os questionamentos nos exatos termos ora formulados pelo consulente.

Na Sessão Plenária de 08/06/2016, o Conselheiro Relator Cláudio Terrão prolatou voto em que respondia aos questionamentos formulados da seguinte forma:

1. Os benefícios previstos nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 são cumulativos e de observância obrigatória pela Administração Pública.
2. A Administração deverá admitir que apenas ME e EPP apresentem propostas nos itens licitados cujos valores sejam inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Já naqueles que possuam valores acima deste limite e que, além disso, sejam de natureza divisível, deverá a Administração reservar cota de até 25%, em todos eles, para a contratação de ME e EPP.
3. Bens de natureza divisível são aqueles cujo quantitativo total pretendido pelo órgão licitante pode ser parcelado e fornecido por mais de uma empresa sem prejuízo à Administração, à competitividade e à qualidade do bem, não coincidindo com o definido pelo art. 87 do Código Civil.
4. O benefício contido no inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 incide sobre cada um dos itens que possuam natureza divisível, apenas não sendo aplicável se restar configurada alguma das hipóteses impeditivas previstas no art. 49 da referida lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio



Após, foi concedida vista ao Conselheiro José Alves Viana, que, por sua vez, na Sessão de 15/03/2017, acompanhou o voto do Relator.

Em seguida, inaugurando divergência, o Conselheiro Gilberto Diniz propôs redação diversa à resposta ao primeiro questionamento do Consulente, *in verbis*:

Deve ser analisada caso a caso a harmonização do instrumento convocatório da licitação com o(s) possivelmente aplicável(is) inciso(s) do art. 48 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme o item pretendido pela Administração Pública: a) tenha valor de até oitenta mil reais (inciso I); b) configure obra ou serviço (inciso II); c) constitua um número múltiplo de bens a serem adquiridos (inciso III).

Naquela assentada, acompanharam o Relator o Conselheiro Wanderley Ávila e a Conselheira Adriene Andrade – após o que pedi vista dos autos.

É o relatório.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2019.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão de __/__/__

TC

